



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 3.193, DE 29 DE JULHO DE 2011.

Regulamenta o Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Lagoa Santa- MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros por táxi, no Município de Lagoa Santa, constitui um serviço público, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo nº 158 da Lei Orgânica, a ser prestado mediante delegação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através do Departamento Municipal de Transporte de Trânsito, tendo por sigla TRANSLAGO, de acordo com as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – A competência da TRANSLAGO é planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação dos serviços públicos de transporte individual de passageiros (Táxi).

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para interpretação desta lei considera-se:

I – Permissão – Ato administrativo, discricionário e unilateral pelo qual o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – TRANSLAGO- mediante licitação, delega a terceiros a execução do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), nas condições estabelecidas nesta lei;

II – Permissionário – Pessoa física detentora da permissão;

III – Permitente – Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, através da TRANSLAGO;

IV – Condutor permissionário – Motorista permissionário de atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi da PMLS/ TRANSLAGO;

V – Condutor Auxiliar – Motorista designado pelo permissionário e regularmente inscrito no cadastro de condutores de táxi na TRANSLAGO, autorizado a conduzir táxi da categoria em que estiver cadastrado;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Permuta – Troca de permissão ou veículos entre integrantes do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi, devidamente autorizada pela TRANSLAGO;

VII – Substituição – É a troca de veículo pelo permissionário;

VIII – Inclusão – É a entrada de veículo para sistema em decorrência de aumento da frota, através de Processo Licitatório;

IX – Reserva de permissão – É a autorização para afastamento do veículo do sistema de táxi por prazo determinado, mantendo a permissão em nome do permissionário;

X – Veículo – Automóvel inscrito no Cadastro de Veículos Táxi da TRANSLAGO;

XI – Bandeira 1 ou Bandeira 2 – forma de cobrança de tarifa diferenciada em horários predeterminados;

XII – Táxi convencional – o veículo da espécie automóvel, contendo as características de fábrica;

XIII – Táxi especial – o veículo de espécie automóvel, contendo as características de fábrica e dotado de equipamentos e acessórios especificados pela TRANSLAGO;

XIV – Taxímetro – o instrumento que, baseado na distância percorrida e no tempo decorrido, mede e informa gradualmente o valor devido pela utilização do táxi;

XV – Alvará de Licença – Documento emitido pela TRANSLAGO que autoriza o veículo a operar no serviço de táxi;

XVI – Notificação de irregularidade – Documento emitido pela TRANSLAGO no qual são enumeradas irregularidades detectadas e estabelecido prazo para que as mesmas sejam sanadas;

XVII – Registro do Condutor – Documento emitido pela TRANSLAGO que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XVIII – Transferência de permissão – Ato de transferir a outrem o direito de execução do serviço, observadas as prescrições legais e regulamentares;

XIX – ponto de Táxi – Local regulamentado para o veículo aguardar passageiros;

XX – Cancelamento da Permissão – Ato de devolução voluntária da permissão;

XXI – Cassação da Permissão – Devolução compulsória da permissão;

XXII – JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações da PMLS/TRANSLAGO;

XXIII – UFIR – Unidade Fiscal de Referência;

XXIV – IPEM – Instituto de Pesos e Medidas;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XXV – Chamada à distância – Solicitação do serviço pelo usuário por via telefônica.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO

Art. 3º O serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Lagoa Santa é gerenciado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa – PMLS, através do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – TRANSLAGO, e operado por terceiros, sob contrato de permissão, nos termos da Constituição Federal, delegada única e exclusivamente pela PMLS/TRANSLAGO após processo licitatório, respeitada a legislação vigente.

§ 1º - A abertura da licitação a que se refere o caput deste artigo será precedida de estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do serviço, nunca sendo permitido um aumento superior a 20% (vinte por cento) da frota em uma única licitação.

§ 2º - As condições de habilitação para licitação serão definidas no respectivo edital.

Art. 4º No gerenciamento da permissão a que se refere o art. 3º serão observados os seguintes critérios:

I – caberá somente uma permissão a cada permissionário;

II – cada permissão corresponderá ao cadastramento de um veículo;

III – a permissão extinta ou cassada será novamente licitada, a critério da TRANSLAGO;

IV – os ex-permissionários deverão aguardar o prazo mínimo de 02 (dois) anos darem baixas na permissão para se candidatarem à delegação de nova permissão;

Art. 5º O permissionário terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do Termo de Permissão, para adequar o veículo às condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na rescisão de pelo direito da permissão, independentemente de notificação e de decisão que a declare.

§ 2º - O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de força maior reconhecida por autoridade competente, nunca em caráter individual.

Art. 6º A permissão de que trata esta lei será delegada somente à pessoa física.

Art. 7º Os permissionários que desejarem devolver sua permissão à TRANSLAGO deverão requerer o cancelamento da mesma.

Parágrafo Único – o cancelamento será efetuado pela TRANSLAGO, após providenciada a baixa de cadastro e finalização do processo conforme exigência desta lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Para cancelamento de permissão serão exigidos:

I – regularização de pendências, incluindo apresentação de documentos e quitação de débito junto à TRANSLAGO;

II – baixa de cadastro de condutor auxiliar;

III – retirada do veículo do serviço, conforme disposto no art. 45.

Art. 9º A permissão discricionária é unilateral e delegada para operacionalização no Município de Lagoa Santa.

Art. 10 As permissões em vigor na data de publicação desta lei poderão ser transferidas mediante o cumprimento do disposto nesta lei e em portaria da TRANSLAGO.

§ 1º - A transferência de permissão fica condicionada à anuência formal da TRANSLAGO, Cumpridos os dispositivos legais vigentes, e a quitação de débitos com a TRANSLAGO.

§ 2º - Para proceder à transferência da permissão, o cessionário deverá apresentar à TRANSLAGO a documentação mencionada no inciso I do artigo 26.

§ 3º - A permissão objeto de transferência deverá permanecer com o cessionário por dois anos, no mínimo.

§ 4º - A transferência da permissão poderá ser autorizada antes do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, em caso de incapacidade física ou mental ou de falecimento do cessionário, devidamente comprovados.

§ 5º - A TRANSLAGO promoverá o cadastramento das permissões mencionadas no caput deste artigo no prazo de até cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 11 A permissão será transferida por causa mortis ou invalidez permanente de seu titular para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmo direitos e deveres do titular, e na falta destes, caberá ao Município reservar a permissão e colocá-la em disponibilidade no próximo processo licitatório.

Art. 12 Caso o permissionário deseje cadastrar seus beneficiários poderá fazê-lo a qualquer tempo, valendo a última designação em caso de mais de uma, que será comprovado por arquivo junto à TRANSLAGO.

§ 1º - Recaindo o benefício em esposa (o) ou companheira (o), a comprovação da situação familiar deverá ser feita na forma da Lei Civil.

§ 2º - Valerá a indicação do beneficiário (a) determinado pelo (a) permissionário (a) desde que este comprove sua situação de convivência como entidade familiar na data da designação, preterida qualquer outra, ainda que não tenha ocorrido separação judicial ou divórcio de maneira formal, desde que devidamente comprovada a união estável, se recair sobre o (a) companheiro (a) a indicação de beneficiário (a).



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Para o exercício do direito de substituição do permissionário falecido, basta a apresentação da certidão de óbito deste.

§ 4º - O beneficiário da transferência da permissão não necessita possuir carteira de habilitação (CNH), podendo para tanto cadastrar pessoas habilitadas para a operação do serviço (Condutores Auxiliares).

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO

Art. 13 A PMLS/TRANSLAGO poderá firmar convênios com outros municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, para operação entre eles, desde que o serviço seja delegado por permissão, que haja equivalência tarifária, equilíbrio da frota, cumpridas as normas de segurança e prestado de acordo com esta lei.

Art. 14 O táxi somente poderá ser conduzido pelo permissionário ou condutor auxiliar que esteja devidamente cadastrado na TRANSLAGO.

Parágrafo Único – É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, e ao condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 15 Os pontos de táxi serão regulamentados pela TRANSLAGO/PMLS, em função do interesse público, segurança dos usuários e permissionários e da conveniência técnico operacional das categorias e de eventuais condições especiais de operação, devendo ser determinado o número de vagas por ponto.

§ 1º - As especificações dos pontos de táxi poderão ser modificadas sempre que os fatores de segurança e a conveniência técnico-operacional assim o exigirem.

§ 2º - Os permissionários que tiverem ponto fixo somente poderão transferir o direito de ponto juntamente com as respectivas permissões.

§ 3º - Os pontos criados a partir desta lei serão pontos rotativos, ficando garantido o direito adquirido dos permissionários que já possuem ponto fixo.

Art. 16 Os veículos em serviço poderão aguardar passageiros somente nos pontos de táxi regulamentados pela TRANSLAGO em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação.

Art. 17 O permissionário poderá requerer reserva de permissão pelo período de até 12 (doze) meses, nas seguintes situações:

- I - furto ou roubo do veículo em até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- II – acidente grave ou destruição total do veículo em até 180 (cento e oitenta) dias;
- III – substituição do veículo em até 90 (noventa) dias.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O exposto nos incisos neste artigo deverão ser devidamente comprovados através de documentação;

§ 2º O prazo previsto nos incisos II e III deste artigo poderá ser prorrogado por igual período a critério da TRANSLAGO.

§ 3º Fica extinta e permissão se, findo o prazo autorizado, não houver retorno do veículo à operação.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 18 É condição essencial de permissionário e condutor auxiliar de veículo a prova capaz de não ter sido considerado culpado nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal por crime culposo ou doloso, em sentença penal transitada em julgado.

Art. 19 Fica permitido ao permissionário trabalhar como condutor auxiliar de outro permissionário nos casos previstos no artigo 17, incisos I e II, desta lei.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo é de 90 (noventa) dias prorrogável por igual período a critério da TRANSLAGO.

§ 2º - Fica obrigado o permissionário que atuar como condutor auxiliar a cadastrar-se na TRANSLAGO.

Art. 20 É vedado ao permissionário e ao condutor auxiliar:

I – o exercício de cargo público em órgão da administração direta ou indireta;

II – o cadastramento, em outro Município, para o exercício de serviço de táxi.

Parágrafo único – É obrigatória a declaração do exercício de atividades paralelas, do permissionário e do condutor auxiliar, quando houver.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRAMENTO

Art. 21 É condição para operação no serviço de que trata esta lei o cadastramento do permissionário, do condutor auxiliar e do veículo na TRANSLAGO.

§ 1º - O cadastramento do condutor auxiliar se fará mediante requerimento do



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

permissionário dirigido à TRANSLAGO.

§ 2º - Somente será considerada a atuação do condutor auxiliar, após a expedição pela TRANSLAGO de Alvará de Licença em nome do condutor auxiliar.

Art. 22 O permissionário poderá cadastrar somente 01 (um) condutor auxiliar.

Parágrafo Único – o condutor auxiliar cadastrado na TRANSLAGO poderá, independentemente da permissão a que estiver vinculada, conduzir qualquer veículo que integre o serviço, dentro da categoria em que estiver cadastrado.

Art. 23 O permissionário manterá relação contendo o nome do condutor auxiliar, a identificação do veículo e o horário de trabalho, para informar à TRANSLAGO, quando solicitado.

Art. 24 O permissionário se obriga a comunicar à TRANSLAGO, no prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito horas), a desvinculação do condutor auxiliar, para fins de atualização de cadastro e a devolver o respectivo Certificado de Condutor de Auxiliar.

§ 1º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o permissionário apresentará justificativa formal para análise e aprovação da TRANSLAGO.

§ 2º - No caso de impedimento do permissionário devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

Art. 25 O permissionário ou o representante legal responderá pelos atos relativos a sua permissão junto à TRANSLAGO.

Art. 26 A outorga da Permissão e o cadastramento serão efetuados mediante a apresentação das cópias autenticadas em Cartório dos seguintes documentos:

I – Para permissionário e condutor auxiliar:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoa física;
- c) carteira nacional de habilitação, nas categorias B, C ou D;
- d) prova de quitação de obrigações militar e eleitoral;
- e) atestado médico de sanidade física e mental, comprovado através de laudo psicológico de aptidão à função de motorista;
- f) comprovante de inscrição do INSS como autônomos;
- g) certificado de aprovação em cursos ministrados pela TRANSLAGO ou por entidades por ela reconhecidas que abordem os temas relações humanas, princípios básicos do regulamento do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), direção



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

defensiva, primeiros socorros;

- h) comprovação de residência no município dos últimos 90 (noventa) dias;
- i) duas fotos de identificação, tamanho 3 X 4;
- j) atestado de Bons Antecedentes;
- l) VETADO;
- m) Certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal de Lagoa Santa;
- n) Declaração de próprio punho de que não exerce atividade incompatível com a função de permissionário;

II – do veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;
- b) Comprovação de pagamento do Seguro obrigatório – DPVAT;
- c) Laudo de vistoria expedido pela TRANSLAGO ou por empresa por ela credenciada;
- d) Comprovação de quitação ou isenção do IPVA.

§ 1º - A critério da TRANSLAGO poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou reavaliação dos apresentados.

§ 2º - Efetuado o cadastramento, será emitida pela TRANSLAGO o Alvará de Licença, Registro do Condutor e Registro do Condutor Auxiliar.

§ 3º - O Registro do Condutor e o Registro do Condutor Auxiliar serão emitidos como crachás que serão utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

§ 4º - O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo deverá estar em nome do próprio permissionário.

Art. 27 Fica vedado o cadastramento simultâneo de condutor permissionário ou de condutor auxiliar em mais de uma permissão.

Art. 28 A baixa de registro do condutor auxiliar somente poderá ser feita por requerimento do permissionário que solicitou o seu cadastramento.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 Os permissionário terão, obrigatoriamente, os veículos licenciados no Município de Lagoa Santa.

Art. 30 Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – modelos de espécie automóvel, com capacidade máxima de 05 (cinco) passageiros, obrigatoriamente de 04 (quatro) portas;

II – permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Transito Brasileiro e Legislação pertinente, observando os aspectos de segurança, conforto e estética a critério da TRANSLAGO.

§ 1º - Não serão aceitos veículos esportivos.

§ 2º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 31 Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na Legislação:

I – taxímetro, aferido e lacrado pelo órgão competente;

II – caixa luminosa sobre o teto, com a legenda “TAXI”;

III – dispositivo com visualização externa das condições de operação do veículo: livre, bandeira 1 ou bandeira 2;

IV – autorização de tráfego, registro do condutor ou condutor auxiliar e certificado de aferição do taxímetro;

V – selo de vistoria;

VI – adesivo com tabela de tarifas em vigor, afixada no veículo;

VII – aviso instruindo o usuário para eventuais casos de reclamações;

§ 1º - os equipamentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pela TRANSLAGO;

§ 2º - a TRANSLAGO, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório;

§ 3º - os equipamentos dos itens I, III, IV, V, VI e VII deverão ser afixados no anterior do veículo em posição visível;

§ 4º - é facultado aos permissionários do serviço de táxi, mediante prévia comunicação à TRANSLAGO, dotarem seus veículos de aparelhos de rádio transmissor/receptor para integrem o serviço de radiocomunicação definido nesta lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Os veículos deverão conter guia de orientação de logradouros da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 32 Fica autorizado no âmbito do Sistema de Mídia Táxi, o uso dos espaços no teto, nas portas dianteiras e no vidro com finalidade de veicular peças publicitárias nos veículos de transporte individual de passageiros (táxi).

Art. 33 Os veículos taxi serão divididos em 02 (duas) categorias, de acordo com conforto e acessórios disponíveis nos veículos: TAXI COMUM E TAXI ESPECIAL.

Art. 34 A frota de táxi do Município de Lagoa Santa, equivalente ao número de permissões existentes, na data da publicação desta lei, é de 230 (duzentos e trinta) veículos, correspondentes a 143 (cento e quarenta e três) permissões de táxi e 87 (oitenta e sete) de táxis especiais.

Art. 35 Os veículos utilizados para o serviço de táxi comum são aqueles com características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta lei e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética, com as seguintes determinações:

I – Marca/Modelo homologados pela TRANSLAGO;

II – Modelos de espécie automóvel, com capacidade máxima de cinco passageiros, obrigatoriamente de 04 (quatro) portas, incluindo o motorista e com capacidade mínima de porta-malas a ser definido pela TRANSLAGO.

III - Cinco anos de fabricação, no máximo, contados a partir do primeiro registro no órgão de trânsito.

Art. 36 Os táxis comuns que possuírem seus alvarás de estacionamento com permissão para trabalharem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves deverão ser dotados de ar condicionado e porta malas com litragem mínima de 400 (quatrocentos) litros.

Parágrafo único – os veículos que não preencherem os requisitos estabelecidos no caput deste artigo deverão ser substituídos, ao final da vida útil, por outros que se enquadrem dentro dessas normas.

Art. 37 Os taxis comuns que possuírem seus alvarás de estacionamento com permissão para trabalharem no Município de Lagoa Santa, excetuando-se o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, deverão ser de espécie automóvel, obrigatoriamente com quatro portas, capacidade mínima de quatro passageiros e poderão ser de qualquer cor, a critério do permissionário, desde que não seja idêntica ou semelhante à cor do táxi especial e que seja única em toda a lataria externa do veículo.

Parágrafo Único – os veículos que não preencham os requisitos estabelecidos no caput deste artigo deverão ser substituídos, ao final da vida útil, por outros que se enquadrem nas normas estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38 A vida útil do táxi comum é de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Os veículos de que tratam este artigo deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente em que os mesmos completarem 05 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

§ 2º - Poderá o prazo constante no caput deste artigo ser prorrogado por, no máximo 02 (dois) anos, a critério da TRANSLAGO e mediante vistoria especial trimestral.

Art. 39 Somente poderão ser incluídos no serviço de táxi especial veículos que apresentam as seguintes características:

I – Modelo de espécie automóvel ou utilitário, com quatro ou cinco portas, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o motorista, de categoria luxo e com capacidade mínima do porta-malas a ser definido pela TRANSLAGO;

II – dois anos de fabricação, no máximo, contados a partir do primeiro registro no órgão de trânsito;

III – Cor azul em tonalidade definida por meio de portaria da TRANSLAGO;

IV – Rádio AM/FM;

V – Aparelho de ar condicionado;

VI – Manutenção das características originais de fábrica, atendidas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação específica, observados os aspectos de segurança e conforto, a critério da TRANSLAGO.

Parágrafo único – A TRANSLAGO poderá exigir que o veículo apresente outras características e acessórios, a serem definidos por meio de portaria, a qualquer tempo.

Art. 40 A vida útil do veículo utilizado como táxi especial é de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – o veículo de que trata este artigo será, ao fim da vida útil, substituído por outro que tenha no máximo 2 (dois) anos de fabricação, podendo, em casos excepcionais, a critério da TRANSLAGO, ser autorizado a substituição por veículos de até 3 (três) anos de fabricação.

Art. 41 Os veículos que possuírem seus alvarás de estacionamento com permissão para trabalharem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves deverão atender os critérios de cor da frota a que estiver vinculado.

§ 1º - O veículo com pintura sobreposta à outra original, adesivada ou plotada, poderá ser aceito desde que sua visualização atenda os requisitos da frota a que estiver vinculada e conste em seu registro a cor predominante.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os veículos que se enquadrarem no parágrafo anterior deverão ser vistoriados semestralmente o estado da pintura.

Art. 42 Por medida de segurança, o veículo de qualquer categoria poderá ter seu registro cancelado antes do vencimento da sua vida útil quando a TRANSLAGO, por meio de laudo técnico, considerá-lo inseguro ou impróprio para o serviço.

Art. 43 A vida útil a que se referem os artigos 38 e 40 desta lei será contada a partir da data do primeiro registro do veículo no órgão de trânsito.

Parágrafo Único – a competência para o gerenciamento dos táxis especiais do Município é do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG – em conformidade com o estabelecido na Lei Estadual nº 15.775 de 17/10/2005, que regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana.

Art. 44 Os equipamentos de segurança deste artigo serão especificados e padronizados pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro e Instruções Normativas expedidas pela TRANSLAGO/PMLS:

I – Cinto de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados e deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN;

II – Fecho interno de segurança nas portas;

III – Selo de vistoria instalado pela TRANSLAGO que deverá ser fixado no pára-brisa frontal do veículo em posição visível;

IV – Identificação expedida pela TRANSLAGO do condutor e condutor auxiliar;

Art. 45 Para o cancelamento do cadastramento do veículo serão exigidos:

I – comprovante de retirada do taxímetro, expedido pelo órgão competente;

II – devolução da Autorização de Tráfego;

III – retirada do dispositivo luminoso sobre o teto, com a legenda "TAXI";

IV – retirada do dispositivo com visualização externa das condições de operação do veículo: livre, bandeira 1 ou bandeira 2;

V – devolução do selo de vistoria;

VI – retirada das tabelas de tarifas;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela TRANSLAGO;

VIII – alteração do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo para a categoria particular;

IX – apresentação de Certidão de Baixa Definitiva de Veículo em caso de perda total;

X – quitação geral de débitos vencidos ou a vencer junto à TRANSLAGO;

Parágrafo único – A comprovação do cumprimento do disposto nos incisos do “caput” deste artigo será efetuada por meio de vistoria da TRANSLAGO e emissão do respectivo laudo.

Art. 46 A permuta entre veículos será permitida mediante prévia autorização da TRANSLAGO.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS CONDUTORES E CONDUTORES AUXILIARES

Art. 47 São deveres dos permissionários, condutores auxiliares, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I - GRUPO 1

- a) Trajar-se adequadamente, e nos casos previstos o uso de uniforme;
- b) Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física mental;
- c) Não fumar quando estiver conduzindo passageiro;
- d) Não ausentar-se do veículo, quando este estiver aguardando passageiros;
- e) Não abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo passageiros;
- f) Não dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;
- g) Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares, no prazo máximo de quinze dias;
- h) Apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência desta lei;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- i) Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do acidente;
- j) Portar a identificação expedida pela TRANSLAGO do condutor e do condutor auxiliar;
- k) Proibir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna ou externa do veículo sem prévia autorização da TRANSLAGO;
- l) Proibir que o veículo preste serviços em más condições de higiene e conservação;
- m) Encaminhar à TRANSLAGO, no prazo máximo de um dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;

II - GRUPO 2

- a) Conduzir os passageiros até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- b) Conduzir o veículo não contendo excesso de lotação;
- c) Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e os públicos;
- d) Aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos passageiros;
- e) Orientar o embarque e desembarque dos passageiros;
- f) Acatar a determinação da TRANSLAGO nos termos desta Lei;

III - GRUPO 3

- a) Não poderá permitir crianças com idade inferior a onze anos ser transportadas no banco da frente;
- b) Permitir e facilitar o pessoal credenciado pela TRANSLAGO a realizar fiscalização, estudos, auditoria e vistoria;
- c) Não dirigir o veículo desenvolvendo velocidade superior a permitida na via de acesso;
- d) Não desacatar a fiscalização;
- e) Providenciar o imediato transporte dos passageiros nos casos previstos nesta Lei;
- f) Submeter à vistoria veículo que tenha sofrido acidente, após reparado;
- g) Dotar os veículos com os equipamentos exigidos nesta Lei conforme categoria;
- h) Submeter os veículos às vistorias determinadas pela TRANSLAGO nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- i) Dar baixa no veículo conforme instruções desta Lei nos casos de substituição, cancelamento ou cassação da permissão ou do Alvará de Licença;
- j) Não alterar as características dos veículos determinadas por esta Lei sem autorização da TRANSLAGO;

IV - GRUPO 4

- a) Transportar com decoro e segurança os passageiros;
- b) Não efetuar transporte individual de passageiros (Táxi) em outro município que não tenha convênio com o Poder Concedente, salvo na situação em que o retorno ao município de origem seja realizado com o mesmo passageiro do trajeto de ida ou com o veículo vazio;
- c) Não poderá permitir que passageiros sejam transportados em locais inadequados ou ultrapassando o limite de passageiros indicado pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- d) Não permitir que pessoa não autorizada pela TRANSLAGO dirija o veículo ou exerça a função de Condutor Auxiliar;
- e) O veículo só poderá circular com o Taxímetro em perfeito estado e inviolado;
- f) Não deixar de prestar as informações a que forem solicitadas pela TRANSLAGO;
- g) A prestação de serviço é de única responsabilidade do Permissionário;

V - GRUPO 5

- a) Não dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- b) Não exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- c) Não exercer as atividades no serviço público municipal, estadual ou federal.
- d) Sob suspensão não dirigir o veículo;
- e) Proibido portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- f) Proibido portar ou manter no veículo substâncias entorpecentes, alucinógenas ou bebidas alcoólicas;

CAPITULO IX



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 48 – O poder de Polícia Administrativa será exercido pela TRANSLAGO que terá competência para a administração das apurações das infrações e aplicabilidade das penas.

Art. 49 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos permissionários, condutores ou condutores auxiliares de normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 50 – Dependendo de sua natureza ou tipicidade, a infração poderá ser constatada pela fiscalização em campo e/ou nos seus arquivos.

Art. 51 - Constatada a infração será lavrado de ofício na TRANSLAGO o Auto de infração e a notificação será entregue pessoal ou via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios (AR).

Art. 52 - O Auto de Infração administrativo conterá obrigatoriamente:

I – Nome do permissionário ou condutor;

II – Número da permissão ou placa do veículo;

III- Dispositivo infringindo, com descrição sucinta da infração cometida;

IV – Data, horário e local da Autuação;

V – Identificação do agente administrativo ou autoridade competente;

VI – Assinatura do infrator, sempre que possível.

Art. 53 - O permissionário é responsável pelo pagamento das multas aplicadas ao condutor auxiliar a ele vinculado.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 54 – Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades, no caso do descumprimento das obrigações, a saber:

GRUPO 1: 10 (dez) UFIR'S;

GRUPO 2: 20 (vinte) UFIR'S;

GRUPO 3: 40 (quarenta) UFIR'S;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO 4: 60 (sessenta) UFIR'S;

GRUPO 5: 100 (Cem) UFIR'S.

I - A apreensão do Alvará de Licença com processo de Cassação da Permissão será aplicada nos seguintes casos:

a) Além da multa prevista, quando ocorrer a inobservância de qualquer um dos incisos previstos nos GRUPOS 4 e 5.

II – Apreensão do veículo – Será aplicada, para os casos previstos no inciso anterior deste Artigo, se o veículo não for apresentado no prazo estipulado e for encontrado em serviço sem alvará de Licença ou motorista não credenciado, qualquer infração do GRUPO 5.

a) Em todas as penalidades previstas neste inciso, fica o permissionário sujeito a processo de cassação da permissão.

III – Suspensão do condutor – Será aplicada nos seguintes casos:

a) Na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos GRUPOS 1, 2, ou 3;

b) Serão consideradas, para efeito de apuração, as infrações cometidas no período máximo de 01 (um) ano anterior à data da última infração.

Parágrafo único. As suspensões do condutor serão fixadas nas seguintes proporções:

GRUPO 1: 03 (três) dias;

GRUPO 2: 07 (sete) dias;

GRUPO 3: 15 (quinze) dias

GRUPO 4 e 5: 30 (trinta) dias.

Art. 55 – A cassação da permissão ou do Alvará de Licença e/ou dos registros de Condutor e Condutor Auxiliar será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que a cassação for automática.

Art. 56 – Para a condução dos processos administrativos será nomeada, por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, a JARI de 03(três) membros com seus respectivos suplentes.

Parágrafo Único. A comissão só funcionará com a totalidade de seus membros.

Art. 57 – O processo administrativo deverá ser iniciado em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento pela JARI, que terá conclusão dentro de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado pela JARI.

Art. 58 – Não poderão habilitar-se à nova permissão, registrar-se com condutor auxiliar, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação da permissão, do registro do condutor ou condutor auxiliar, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59 – Para habilitar-se à nova permissão, registra-se com condutor auxiliar quando a cassação não for relacionada à infração penal, o permissionário condutor, deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 60 – Não poderá habilitar-se à nova permissão o permissionário que tiver sua permissão cassada.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

ART. 61 – Contra as penalidades impostas pela TRANSLAGO, caberá recurso à JARI, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação validada, aplicando-se, no caso, a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário, condutor Auxiliar ou procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandato para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

CAPÍTULO X

DA VISTORIA

Art. 62 – Será cobrada dos Permissionários pela prestação dos serviços abaixo relacionados com valores equivalentes a:

I - Alvará de Licença:

a) Veículo : 50 (cinquenta) UFIRs.

II - Cadastro de condutor auxiliar: 10 (dez) UFIRs;

III – Segunda via de qualquer documento: 04 (quatro) UFIRs;

IV – Declaração / Certificado: 10 (dez) UFIRs.

Parágrafo único. As taxas citadas neste artigo deverão ser recolhidas à instituição bancária designada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 63 - As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão aprovadas pela TRANSLAGO/PMLS, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Art. 64 – A utilização da bandeira 2 fica restrita ao período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas às 06:00 (seis) horas de segunda –feira a sexta –feira do dia subsequente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Sábados e Domingos a bandeira 2 fica restrita ao período compreendido entre 06:00 (seis) horas do sábado às 06:00 (seis) horas da segunda-feira.

§ 2º - Feriados a bandeira 2 fica restrita ao período compreendido entre 06:00 (seis) horas às 22:00 (vinte e duas) horas do dia do feriado.

Art. 65 – É vedado ao condutor ou condutor auxiliar acionar o taxímetro antes do embarque do passageiro ou sem seu conhecimento.

Parágrafo Único – Fica instituída taxa de chamada a partir de 02 (dois) quilômetros de distância do ponto do táxi acionado, sendo obrigatório o condutor ou condutor auxiliar informar previamente ao usuário.

CAPÍTULO XI

DA VISTORIA

Art. 66 – Os veículos serão submetidos a vistorias anuais, e em local a ser determinado pela TRANSLAGO, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta LEI.

Parágrafo único – A vistoria nos veículos será exercida pela TRANSLAGO através de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

Art. 67 Na hipótese de ocorrência de acidentes do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à nova vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68 A fiscalização será exercida pela TRANSLAGO através de agentes próprios ou convênios.

Art. 69 A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, Regulamento e das Normas Complementares.

CAPÍTULO XIII



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 A existência de débitos junto à TRANSLAGO impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos, sendo que só será renovado ou emitido qualquer documento se o permissionário estiver quite com a Fazenda Municipal.

Art. 71 A TRANSLAGO poderá editar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 72 A TRANSLAGO poderá evocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades.

Art. 73 A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitido mediante prévia autorização da TRANSLAGO.

Art. 74 Para os permissionários e condutores cadastrados na TRANSLAGO prevalecem os dispositivos do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 75 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 29 de julho de 2011

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal